

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026  
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 68-H.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor de biodiesel fica autorizado a comercializar biodiesel puro (B100) com:

- I – agente distribuidor;
- II – transportador-revendedor-retalhista;
- III – pessoas jurídicas regularmente constituídas, observadas as condições estabelecidas pela ANP; e
- IV – mercado externo.

**Parágrafo único.** O revendedor varejista de combustíveis poderá instalar, em caráter facultativo, bombas destinadas à comercialização de biodiesel puro (B100), observadas as normas da ANP, podendo os respectivos tanques ser abastecidos diretamente por agente produtor de biodiesel.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existem no País 59 (cinquenta e nove) unidades produtoras de biodiesel e outras 18 unidades receberam autorização



para construção pela ANP. Muitas usinas estão localizadas próximas aos centros consumidores de óleo diesel, especialmente nas regiões de forte atividade agropecuária. Apesar disso, a sistemática de comercialização vigente frequentemente exige que o biodiesel produzido seja transportado até bases de distribuição para, posteriormente, retornar a municípios próximos ao próprio local de produção, gerando custos logísticos adicionais, aumento da circulação de cargas e ineficiências na cadeia de abastecimento.

A presente proposição busca ampliar as hipóteses de comercialização do biodiesel puro (B100), permitindo que o agente produtor realize vendas diretas a transportadores-revendedores-retalhistas, a pessoas jurídicas regularmente constituídas e a revendedores varejistas de combustíveis, observadas as condições estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A medida contribui para a redução de custos logísticos e para o aumento da eficiência da cadeia de abastecimento, ao eliminar deslocamentos desnecessários do produto. Além disso, fortalece a concorrência no mercado de combustíveis, amplia as opções de fornecimento aos consumidores e estimula a utilização de combustíveis renováveis.

A proposta também favorece a segurança energética nacional ao incentivar o abastecimento regional e aproximar a produção do consumo. Ademais, tende a reduzir as emissões de gases de efeito estufa associadas tanto à substituição do diesel fóssil quanto ao transporte do próprio biodiesel, contribuindo para os objetivos de descarbonização da matriz energética brasileira.



Outro aspecto relevante consiste na ampliação das alternativas de aquisição de biodiesel por pessoas jurídicas regularmente constituídas, como empresas de transporte, cooperativas, produtores rurais organizados sob forma societária, mineradoras, indústrias, agroindústrias, operadores logísticos, empresas de geração de energia e demais consumidores corporativos. Caberá à ANP disciplinar as condições necessárias ao exercício dessas operações, preservando os requisitos de segurança, qualidade e rastreabilidade do combustível.

A proposição favorece, ainda, o fortalecimento das cadeias produtivas vinculadas ao biodiesel, inclusive da agricultura familiar integrada ao fornecimento de matérias-primas utilizadas em sua produção, ampliando as oportunidades econômicas associadas ao setor de biocombustíveis.

Por fim, em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre esclarecer que a medida proposta não cria benefício tributário nem implica renúncia de receita pública, razão pela qual não produz impacto fiscal dessa natureza.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

